



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 117/2025
PROJETO DE LEI Nº 4774/2025
AUTORIA: VEREADOR PEDRO GEOVAR

"Dispõe sobre a criação do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), com o objetivo de cadastrar, identificar, mapear e monitorar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - O Programa tem como finalidade subsidiar a formulação, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à garantia e proteção dos direitos das pessoas com TEA, conforme previsto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 12.764/2012 e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

I – Garantir o acesso da população com TEA a políticas públicas de qualidade e com base em evidências;

II – Levantar dados sobre os níveis de suporte das pessoas com TEA residentes em Porto Velho e seus distritos;

III – Obter informações para qualificar e localizar as pessoas com TEA;

IV – Identificar perfil das pessoas com TEA obtendo os dados: Identificação, espacialidade territorial, situação de saúde, socioeconômico, escolaridade, raça, sexo biológico, ocupação e acesso a serviços públicos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

V – Mapear, com base em georreferenciamento, a distribuição das pessoas com TEA e os profissionais especializados no atendimento multidisciplinar;

VI – Avaliar o déficit de profissionais especializados no município e seus distritos;

Art. 4º O Programa será realizado de forma contínua, com atualização completa a cada quatro anos e atualizações parciais anuais, com base:

I – Nos cadastros existentes nos sistemas públicos municipais de saúde, educação, assistência social e gestão de pessoas;

II – Em formulários específicos disponibilizados em plataformas digitais oficiais;

III – Em visitas domiciliares, quando necessário, realizadas com o apoio de equipes técnicas multidisciplinares;

IV – Em parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 5º As informações coletadas serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, respeitado o sigilo e a privacidade dos dados pessoais, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º. As informações não poderão ser utilizadas como prova em processos administrativos, fiscais ou judiciais.

§ 2º. O compartilhamento dos dados será restrito à administração pública, direta e indireta, mediante justificativa fundamentada e em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º. As estatísticas geradas estarão disponíveis de forma agregada e anonimizada, permitindo acompanhar a evolução do TEA e a resposta do Poder Público.

Art. 6º A coordenação, regulamentação, implementação e avaliação do Programa será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, com o apoio de um comitê gestor intersetorial, que incluirá representantes das secretarias municipais envolvidas, do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e de organizações da sociedade civil voltadas ao TEA.

Art. 7º A apresentação dos dados será feita por meio de:

I – Relatórios técnicos públicos anuais;

II – Plataforma online interativa com visualização georreferenciada;

III – Reuniões periódicas de avaliação com a sociedade civil organizada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Art. 8º A instituição responsável empreenderá estudos contínuos para o desenvolvimento de indicadores que subsidiem melhorias na política de atendimento e tratamento das pessoas com TEA.

Art. 9º A implementação do Programa poderá ser complementada por convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas e privadas, respeitando a legislação em vigor.

Art. 10. Os resultados do Censo TEA estarão disponíveis no Portal Oficial da Prefeitura de Porto Velho e na página do órgão responsável pela sua coordenação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gerência das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 14/08/2025, 13:16:58